



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.753 - SP (2009/0188470-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.09.032889-4).

Narra a impetração que o paciente cumpre pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo Diploma Legal.

O início do cumprimento da pena deu-se em 11.12.2004, com término previsto para 10.8.2009.

Em 27.9.2006, o paciente foi beneficiado com livramento condicional.

Em 7.4.2008, o Juízo da execução sustou cautelarmente o livramento condicional, em razão da notícia da prática de novos delitos (art. 129, *caput* e § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal – Ação Penal nº 564.01.2008.006089-4, Controle nº 340/08, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP).

Em 9.5.2008, o livramento condicional foi restabelecido, em razão da concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal mencionada.

Em 18.8.2008, novamente o livramento foi sustado, em razão da notícia da suposta prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal (Ação Penal nº 564.01.2008.023453-1, Controle nº 1094/08, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP).

Sobreveio sentença nos autos da Ação Penal nº 564.01.2008.023453-1, na qual o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Formulado pedido de restabelecimento do livramento condicional, este foi indeferido pelo Juízo da execução.

Em 7.1.2009, a defesa requereu a confecção de cálculo para fins de aquisição de novos benefícios, tendo o Juízo *a quo* determinado que se aguardasse a vinda da guia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento provisória para verificação de nova progressão.

Foi impetrado prévio *writ* em favor do paciente, ao argumento de que este estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade nos autos da Ação Penal nº 564.01.2008.023453-1, não há que se falar em expedição de guia de recolhimento provisória. A ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 12/15):

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade judiciária, dita coatora em 6 de maio de 2009, de acordo com decisão proferida em 28 de abril de 2009, os autos serão remetidos à Vara de Execuções de Dracena em virtude da transferência do sentenciado. Em contato telefônico com a 2ª Vara das Execuções Criminais de Dracena em 24 de junho de 2009, a funcionária Márcia Cristina de Barros Rossi, Matrícula nº 354.291, Escrevente Técnico Judiciário, informou que os Autos de Execução nº 636953 do Paciente, encontram-se conclusos desde 22 de junho de 2009 para apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto feito pelo Defensor da Funap e de outros pedidos feitos pelo Paciente para o fim de obter benefícios.

O reeducando foi preso e condenado pelo crime previsto no Artigo 155, *caput*. do Código Penal, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, a cumprir a pena corporal de quatro anos e quinze dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, bem como ao pagamento de quatro dias-multa

A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 145, dispõe que:

(...)

A previsão legal é clara e não deixa margem à dúvida quanto à desnecessidade de se esperar a condenação pelo cometimento do novo delito para que se possa suspender o curso do Livramento Condicional.

(...)

Portanto, correta a decisão do M.M. Juiz, uma vez demonstrado que o Paciente foi mesmo preso e, posteriormente, condenado pela prática do crime de furto, quando em gozo do benefício do artigo 710 do Código de Processo Penal.

Face a condenação em Primeira Instância, por crime cometido durante o período de cumprimento do Livramento Condicional, não há constrangimento ilegal a ser considerado.

Quanto ao pedido de novo cálculo, compulsando os autos em anexo, depreende-se que o pedido datado de 7 de janeiro de 2009 (fls. 280 do apenso), não foi analisado em Primeira Instância, como se verifica à decisão de fls.282 do apenso.

Portanto, não conheço a ordem neste sentido, pois, inviável sua análise em Grau Superior, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Posto isto, não conheço a ordem, em parte, e na parte conhecida, denego a ordem de *habeas corpus* pretendida.

Dá o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que “o paciente está preso há mais de um ano em decorrência da sustação cautelar do seu livramento condicional, em virtude de estar sendo novamente processado, mas tal processo pode demorar anos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver solução definitiva, atravancando assim o prosseguimento da execução, gerando a absurda hipótese do paciente ter que aguardar preso tal deslinde, mesmo que, em decorrência do novo tempo de prisão, já fizesse jus, em tese a novos benefícios” (fl. 5).

Salientam que, mesmo que a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 564.01.2008.023453-1 seja confirmada pelo Tribunal *a quo*, somada a pena nesta imposta com o restante da pena objeto da execução em trâmite, o paciente já faz jus à progressão de regime prisional.

Noticiam que o paciente foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 564.01.2008.006089-4.

Sustentam que “não há de se admitir que o reeducando aguarde tanto tempo a solução definitiva do novo processo”, ressaltando o fato de que responde em liberdade à acusação que lhe foi feita na Ação Penal nº 564.01.2008.023453-1.

Requerem seja reconhecida a ilegalidade da sustação cautelar do livramento condicional, restabelecendo-se tal benefício.

A liminar foi indeferida às fls. 18/20.

Foram prestadas informações às fls. 25/40 e 41/85.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 88/95).

Informações complementares vieram às fls. 115/119, quando se noticiou que em 21.10.09 foi indeferido o pedido de livramento condicional e concedida a progressão para o regime semiaberto. Em decisão datada de 12.03.10, o paciente obteve a progressão para o regime aberto. O cumprimento da reprimenda está previsto para 07.06.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.753 - SP (2009/0188470-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ART. 145 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. Nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito, no curso do período de prova, autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional. A existência de condenação definitiva somente é exigida para a revogação do benefício.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se o impetrante contra a suspensão cautelar do livramento condicional, decorrente da notícia da prática de novo delito no curso do período de prova.

Defende, em síntese, que a decisão definitiva, com relação à nova condenação, pode "demorar anos", e que a obtenção de novos benefícios não pode ficar vinculada à expedição de guia de recolhimento provisória no novo feito.

Contudo, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito, no curso do período de prova, autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional. A existência de condenação definitiva somente é exigida para a revogação do benefício.

Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO PACIENTE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PROVIDÊNCIA CAUTELAR. ART. 145 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante se verifica dos autos, a suspensão do livramento condicional decorreu da notícia da prática de novo crime pelo liberado e não do alegado não comparecimento ao patronato. Portanto, no que se refere à suposta ilegalidade em razão da não intimação do paciente para justificar a sua ausência perante o juízo competente, bem assim quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de que, em se tratando de hipótese de revogação facultativa, não haveria amparo legal a mencionada suspensão, observa-se que o writ não guarda correlação com a hipótese fática delineada nos autos, visto que a defesa foi devidamente intimada antes do sobrestamento cautelar da liberdade clausulada.

2. O cometimento de outro delito durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do referido benefício, consoante se extrai do art. 145 da LEP, porquanto, a teor do 86 do Código Penal, apenas a sua revogação definitiva exige condenação com transito em julgado. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 128.379/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DECRETADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de relator, que denegou o writ originário. Nesses casos esta Corte vem entendendo ser possível o conhecimento do habeas corpus, apesar da inexistência de decisão do órgão colegiado do Tribunal a quo.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firma no sentido de que o cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, a teor dos arts. 145 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

3. Informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta que já houve o oferecimento da denúncia em razão do delito cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que deu origem a ação penal de que cuida o presente habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 144.784/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 14/06/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA.

FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes).

II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ).

III - In casu, o Juízo da Execução, evidenciando o cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP).

Habeas Corpus denegado.

(HC 151.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O simples fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício. Inteligência do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Consoante o disposto no art. 86 do Código Penal, a revogação do benefício é que pressupõe sentença transitada em julgado.

Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 139.490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

Assim, inexistente ilegalidade na sustação cautelar do benefício, assim como não há constrangimento ilegal no tocante ao alegado "entrave" da execução. Na verdade, o paciente já obteve a progressão para o regime semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto. Ademais, consta da certidão de fl. 115 que a condenação que ensejou a suspensão cautelar do livramento condicional (Processo nº 1094/08) já teria, inclusive, transitado em julgado.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0188470-9

HC 148.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 636953 990090328894

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.